



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
RICARDO LEWANDOWSKI DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA – CNJ**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE**, pessoa
jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º
89.137.863/0001-19, com sede à SCS Quadra 01, Bloco “E”, Edifício
Ceará, salas 1001/1014, Brasília, CEP 70.303-900, tel/fax/pabx (61) 3224-
4205, e-mail: anape@anape.org.br, representada por seu Presidente,
MARCELLO TERTO E SILVA, brasileiro, casado, Procurador do Estado
de Goiás, vem, perante Vossa Excelência, por seus advogados abaixo
assinados, endereço para intimações no rodapé, com fundamento no art. 8º,
X; art. 98 e SS e art. 102 e SS, todos do Regimento Interno do Conselho
Nacional de Justiça, propor o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face da orientação geral aos Tribunais Nacionais acerca da forma de
contagem de prazo nos Juizados Especiais das Fazendas Públicas Estaduais
e Juizados Especiais Federais.



I – DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE ostenta a condição de entidade de classe de âmbito nacional que tem por finalidade precípua a defesa, em nível nacional, dos interesses dos Procuradores do Estado relacionados com o seu exercício funcional, bem como agir no sentido de consolidar a advocacia de Estado como instituição essencial à Justiça.

Congrega, como filiados, tanto Procuradores quanto entidades associativas de Procuradores das demais unidades federadas (Estados e o Distrito Federal). Dessa maneira, há de se ressaltar que no bojo de sua estrutura estatutária, dispõe o seguinte:

Art. 3º A ANAPE tem os seguintes objetivos:

(...)

VIII – promover, em âmbito nacional, com exclusividade, a representação, a defesa judicial e extrajudicial dos **interesses e das prerrogativas institucionais**, zelando pela **dignidade, valorização e independência dos Procuradores de Estado e da Advocacia Pública**; (gn)

Em observância a tal disposição estatutária, a requerente vem a este Conselho Nacional de Justiça para assegurar a atuação e defender a missão profissional dos seus membros em todo território nacional, objetivando dessa forma a segurança jurídica, o respeito e a valorização da carreira da advocacia de Estado.

Isso porque, a perpetuação de orientações dissonantes ao sistema Processual atualmente em vigor, acerca da forma de contagem de prazos



processuais em dias corridos nos Juizados Especiais das Fazendas Públicas Estaduais e Juizados Especiais Federais, atenta contra todos Procuradores dos Estados que desenvolvem, na qualidade de Advogados Públicos, suas funções institucionais perante o microsistema dos Juizados Especiais.

Exatamente num momento em que se observa o incremento dos números e da complexidade das lides individuais em todo o país; o gradativo aprimoramento das instituições que litigam contra o Estado; e em que se almeja uma maior função estratégica do corpo jurídico, capaz de fazer frente às demandas da sociedade, é que as conquistas da advocacia introduzidas no Novo Código de Processo Civil – CPC devem ser asseguradas como um todo, em especial a contagem dos prazos nos Juizados em dias úteis.

II – DOS FATOS

II.1 – Das inovações legislativas introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil

É de notório conhecimento a entrada em vigor do novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015), ocorrida em 18 de março de 2016. O referido diploma normativo foi pensado e elaborado com a finalidade de reestruturar e modernizar as normas que regem o processo civil pátrio, **revogando, de maneira expressa**¹, o antigo código de processo civil (Lei nº 5.869/73).

¹ Art. 1046 – Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (sem grifo no original).



Dentre as inúmeras inovações realizadas pelo novo Código de Processo Civil, destaca-se a mudança absoluta de paradigmas em relação ao cômputo dos prazos processuais, uma vez que passaram a ser contados em dias úteis e não mais em dias corridos.

Assim, contrariamente ao que previa o código processual de 1973 (revogado), em que os dias úteis serviam apenas para balizar os marcos iniciais e finais do prazo estabelecido, o novo Código de Processo Civil prevê que somente os dias úteis são computados para fins de contagem dos prazos processuais².

II.2 – Da contagem dos prazos nos Juizados Especiais das Fazendas Públicas Estaduais e Juizados Especiais Federais

Cabível memorar que as leis que disciplinam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), os Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01) e os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual (Lei nº 12.153/09) não possuem previsão sobre a forma e a contagem dos prazos processuais.

Vale destacar que as referidas normas, manifestamente, não tinham o objetivo de regular os processos submetidos ao seu regramento, preferindo se valer do Código de Processo Civil para este fim. Daí exsurge a intenção/opção legislativa para que as mencionadas leis, juntamente com

² Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.



o Código de Processo Civil, formassem um microsistema normativo denominado “*Microsistema dos Juizados Especiais*”³.

Assim, no tocante à forma e à contagem dos prazos processuais, o Código de Processo Civil de 1973 era a referência necessária aos operadores do direito atuantes nos juizados especiais, não só em razão do microsistema, mas em virtude de expressa previsão contida no artigo 27 da Lei nº 12.153/09, *in verbis*:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Aliás, vale destacar que especificamente em relação às citações e intimações, a supramencionada lei ainda estabelece de maneira clara em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

A contagem de prazos nos procedimentos submetidos ao microsistema dos juizados especiais, portanto, seguia as diretrizes normativas do Código de Processo Civil de 1973 (em especial do Título V do Livro I do CPC/1973 – do artigo 154 ao artigo 261).

Por esta razão, os prazos processuais eram contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento (artigos 178 e 184 do CPC/73).

³ Lei nº 12.153 - Art. 1º (...) Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.



II.3 – Da revogação do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) pelo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC).

Com a vigência do novo Código de Processo Civil e a conseqüente revogação do código de processo de 1973, restou um evidente consenso, entre os doutrinadores e processualistas, no sentido de que o microsistema dos juizados especiais passou a ser composto pelas leis:

- a) 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais);
- b) 10.259/01 (Juizados Especiais Federais);
- c) 12.153/09 (Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual); e
- d) 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).**

Levando-se em consideração que os arts. 178 e 184 do CPC/1973⁴ deixaram de existir e foram substituídos pelo art. 219 do NCPC⁵, **a conclusão insofismável é a de que este último artigo passou a ser a referência normativa necessária para a contagem de prazos no microsistema dos juizados especiais.**

Importante ressaltar que não se trata, em absoluto, de criacionismo ou invencionismo jurídico, mas de aplicação clara e simples de regras e princípios de direito. Por óbvio, o CPC/1973 deu lugar ao NCPC a partir da sua entrada em vigor em 18 de março de 2016, daí

⁴ Art. 178 do CPC/1973 – O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 184 do CPC/1973 – Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I – for determinado o fechamento do fórum; II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

⁵ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.



porque todas as outras normas que faziam referência ao CPC/1973 no microsistema dos juizados passaram a ser regidas agora pelo NCPC (por seus artigos correspondentes).

Daí se extrai a razão cristalina para que a contagem de prazos nos juizados especiais cíveis, criminais, federais e estaduais da fazenda pública passe a considerar apenas os dias úteis, tal qual previsão do novo código de processo civil.

II.4 – Da postura adotada pelos Tribunais Nacionais sobre a contagem de prazo – Posição do FONAJE

Para absoluta surpresa dos que atuam nos procedimentos dos Juizados Especiais, diante da deliberação realizada no Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais – FONAJE, realizado nos dias 08, 09 e 10 de junho do corrente ano, em Maceió – Alagoas, fixou-se a seguinte orientação:

Enunciado nº 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua.

Assim, contrariando a lógica e óbvia conclusão de que a contagem dos prazos no procedimento dos juizados especiais se daria em dias úteis pela normatização trazida pelo Novo Código de Processo Civil, a contagem de prazos passou a ser realizada em dias corridos.

Ainda que escorada em entendimento firmado no Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais – FONAJE, a



conduta adotada pelos Tribunais Pátrios viola princípios e normas jurídicas em vigor (em especial, arts. 6º e 28 da Lei 12.153/09 e art. 219 do NCPC) e **ferre a integridade do microssistema dos juizados especiais, na medida em que deixa de aplicar o Código de Processo Civil, que é parte integrante deste microssistema por expressa previsão legal, em detrimento da aplicação de norma jurídica já revogada e em desuso.**

Portanto, apresenta-se o presente Pedido de Providências a este Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir, de maneira uniforme, a observância às regras processuais em vigor e o bom funcionamento do microssistema dos Juizados Especiais em todo território nacional, como abaixo se demonstrará.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – Da impossibilidade de aplicação da norma já revogada

O microssistema dos Juizados Especiais era composto pelas Leis 9.099/95 (juizados cíveis e criminais), 10.259/01 (juizados federais), 12.153/09 (juizados estaduais da fazenda pública) e a Lei 5.869/73 (CPC/73).

Especificamente, em relação à contagem de prazos, o microssistema dos juizados especiais tinha como referência necessária, em razão da existência de um sistema, o Código de Processo Civil de 1973, que previa o seguinte:

Art. 178 do CPC/1973 – O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 184 do CPC/1973 – Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Como se sabe, a Lei nº 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil) foi expressamente revogada pela Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), conforme disposição contida em seu art. 1.046. Vejamos.

Art. 1046 – Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, **ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** (destacou-se).

Assim, por conseqüência lógica, **o NCPC passou a integrar o sistema dos Juizados Especiais e tornou-se a referência necessária para regular os processos em trâmite perante os Juizados Especiais**, mormente porque, como já pontuado, as demais leis integrantes do sistema dos juizados não tem como escopo regular a forma como os atos são praticados nos processos transcorrentes em seu âmbito.

Em relação aos prazos processuais e sua contagem, o novel código trouxe importante alteração e inovação. Para substituir a forma de contagem de prazos processuais previstos nos arts. 178 e 184 do CPC/1973, o NCPC estabeleceu em seu artigo 219:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. (grifou-se).



Desta forma, **a partir da vigência do novo Código de Processo Civil brasileiro, não há que se cogitar a contagem de prazos nos juizados especiais de forma contínua**, pela simples e inegável razão de que os artigos 178 e 184 do CPC/1973 deixaram de existir no ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo a Lei nº 5.869/73 sido revogada pelo CPC/2015, todas as suas normas deixaram de existir no mundo jurídico, em respeito ao preceituado no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Nesta linha de raciocínio, **resta evidente que a aplicação da contagem em dias úteis nos juizados especiais é medida óbvia e necessária, não se tratando de invencionismo ou criação jurídica, mas de aplicação clara e simples de regras e princípios de direito.**

Aliás, com as devidas *vênias*, invencionismo seria ignorar a existência de um Código de Processo Civil em vigor para aplicar ao microssistema dos juizados especiais norma jurídica já revogada e, portanto, inexistente no ordenamento jurídico.



Embora a temática apresentada ainda seja muito recente, interessante salientar as inúmeras manifestações doutrinárias⁶ sobre a matéria no sentido de ratificar o entendimento aqui exposto e defendido. Dentre eles, o ilustre processualista Daniel Amorim Assumpção Neves⁷, ao comentar a inovação trazida pelo art. 219 do NCPC, concordou com os Enunciados 415 e 416 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), os quais indicam a aplicação da previsão legal acerca da contagem dos prazos com base no Novo CPC aos Juizados Especiais.

Em idêntico sentido, colaciona-se posicionamento do renomado professor Leonardo Carneiro da Cunha⁸:

Como já se viu no item 3.4.1 supra, na contagem do prazo em dias, computam-se apenas os dias úteis (CPC, art. 219). Tal regra, que se aplica apenas aos prazos processuais, incide no procedimento dos Juizados Especiais. Neste sentido, o **enunciado 415 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: ‘Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis’**. De igual modo, o **enunciado 416 do Fórum Permanente de Processualistas**

⁶ À guisa de exemplo: “Ocorre que o posicionamento do FONAJE é, no mínimo, perigoso. Se não se aplica o regime de contagem de prazos do CPC/15, qual seria o regime aplicável? Quer o FONAJE sinalizar que se deve aplicar o do CPC/73? Um sistema revogado? Algum texto legal deve embasar o sistema de contagem de prazos. Quando se inicia e quando se encerra o prazo? É a lei quem deve dizer. E, salvo melhor juízo, a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais, não traz qualquer regime sobre contagem de prazos, sejam eles legais ou judiciais.” (GUEDES, Fábio Tadeu Ferreira.

Os prazos nos Juizados Especiais e o posicionamento do Fonaje. Extraído de: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI238113,11049->

[Os+prazos+nos+Juizados+Especiais+e+o+posicionamento+do+Fonaje](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI238113,11049-), em 05/07/2016, às 11:40 h)

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Prazos nos juizados especiais em dias corridos: não esperávamos por esta do FONAJE.** Extraído de: <http://jota.uol.com.br/prazos-nos-juizados-especiais-em-dias-corridos-nao-esperavamos-por-esta-fonaje> (em 05/07/2016, às 10:46 h).

DE MESQUITA, Kerllon Ricardo Dominici. **Contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis. Dias úteis.** Extraído de: [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17314)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17314](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17314) (em 05/07/2016, às 10:49 h).

DE ARRUDA, Thomas Ubirajara Caldas. **Aplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 nos Juizados Especiais.** Extraído de: <https://jus.com.br/artigos/48691/aplicabilidade-do-artigo-219-do-cpc-2015-nos-juizados-especiais>. (em 05/07/2016, às 10:55 h)

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016.** 3 ed. Ver, atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense - São Paulo: Método, 2016. P. 181).

⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 779.



Civis: 'A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública'. (destacou-se).

Resta evidente, portanto, que **a contagem de prazos em dias corridos nos juizados especiais não pode mais ser realizada**, seja por falta absoluta de norma jurídica que ampare esta postura, seja porque existe norma jurídica em vigor que expressamente determina a contagem em dias úteis.

Logo, não há outra conclusão a se chegar a não ser a de que o art. 219 do novo Código de Processo Civil brasileiro deve ser aplicado aos procedimentos dos juizados especiais, bem como o fato de que a contagem de prazos em dias corridos não pode ser sequer cogitada, tendo em vista que se trata de norma jurídica já revogada e, portanto, inexistente.

III. 2 – Da aplicação normativa do enunciado 165 do FONAJE a partir da reunião ocorrida nos dias 08, 09 e 10 de junho do corrente ano, em Maceió/AL

Como já afirmado, a postura adotada pelos Tribunais Pátrios levou em consideração deliberação do FONAJE, realizada em junho do corrente ano na cidade de Maceió – Alagoas.

O FONAJE é um fórum de debates jurídicos, criado em 1997 sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil. Dentre seus objetivos está: a) congrega magistrados do sistema dos juizados especiais e suas turmas recursais e b) uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar,

analisar e estudar projetos legislativos e promover o sistema dos juizados especiais⁹.

Suas deliberações, portanto, são conclusões extraídas de debates jurídicos e discussões doutrinárias realizadas entre magistrados integrantes do sistema dos juizados especiais, não possuindo caráter normativo ou vinculante. Trata-se de um fórum de discussões, sem a pretensão de regular ou determinar a conduta de qualquer magistrado.

Assim sendo, apesar da deliberação e da aprovação do Enunciado nº 165 do FONAJE, segundo o qual “*Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua*”, os Tribunais Pátrios não deveriam adotar o entendimento sumulado em um fórum de debates, sem qualquer caráter vinculante ou normativo, **especialmente quando o entendimento firmado viola normas e princípios jurídicos e não guarda consonância com nosso ordenamento jurídico.**

III. 3 – Das razões que influenciaram o FONAJE

Apesar das razões já expostas – que seriam por si só suficientes para afastar o entendimento de que os prazos nos juizados especiais continuam a ser contados de forma contínua – tem-se por prudente esclarecer os fundamentos equivocados que levaram à aprovação do Enunciado do FONAJE.

Desde já, deixa-se consignado que o objetivo não é desmerecer este relevante foro de discussões jurídicas, que já prestou relevantes

⁹ Extraído de: <http://www.amb.com.br/fonaje/#>



serviços ao microsistema dos juizados especiais com a edição de enunciados que consagraram importantes e acertadas orientações que tem sido úteis há anos aos operadores do direito. **O que se busca é somente contra-argumentar e demonstrar o desacerto da aprovação do Enunciado nº 165.**

O FONAJE, por meio do aludido enunciado, decidiu afastar a aplicabilidade da norma insculpida no artigo 219 do NCPC por entender que a contagem em dias úteis iria de encontro a um dos princípios norteadores dos juizados especiais, a celeridade¹⁰.

É o que se extrai da “*Carta de Maceió – XXXIX FONAJE*” quando vem a público para: “*reafirmar a necessidade de preservação da autonomia e da independência do Sistema dos Juizados Especiais em relação a institutos e a procedimentos incompatíveis com os critérios informadores definidos no art. 2º da Lei 9.099/95, notadamente os previstos no Novo Código de Processo Civil...*”¹¹.

Com a devida *vênia*, tal conclusão, além de violar técnicas de interpretação, normas e princípios jurídicos vigentes, também é absolutamente desprovida de fundamento pelos fatos a seguir aduzidos:

1. O Código de Processo Civil também possui como princípio a celeridade: Não é demais ressaltar que a preocupação com o tempo do processo foi baliza mestra na elaboração do novo Código de Processo Civil brasileiro. Os artigos 4º e 6º do NCPC, inseridos no capítulo das normas

¹⁰ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

¹¹ Disponível em <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=634>

fundamentais do processo civil, consagram o direito das partes à obtenção da tutela em prazo razoável, sem lançar mão de expedientes ou mecanismos que retardem injustificadamente o processo¹². Assim, a celeridade também foi erigida a princípio na novel legislação, não sendo exclusividade dos juizados especiais. Daí se conclui que se a celeridade também foi uma preocupação do NCPC, a previsão do seu artigo 219 não atenta contra este princípio, ao contrário, com ele coexiste¹³. Não fosse assim, a norma do artigo 219 do CPC não deveria ser aplicada a nenhum processo em trâmite na justiça brasileira.

2. Da impossibilidade do artigo 219 atentar contra a celeridade: É claramente infundado e até ingênuo o pensamento no sentido de que a regra prevista no artigo 219 do NCPC seria a causadora de atrasos nos processos e causa de violação do princípio da celeridade. É sabido que a principal razão para a demora nos processos judiciais é o chamado “tempo morto”, conceituado como aquele período em que o processo permanece paralisado nos cartórios judiciais e escaninhos da justiça à espera do impulso oficial. Este fato já foi comprovado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça¹⁴. A

¹² Do Título único – Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Capítulo I – Das normas fundamentais do processo civil.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹³ “Não se pode interpretar o novo com os olhos dirigidos ao que foi e não mais é. Não é intelectualmente admissível que se continue a divorciar o novo CPC da Lei 9.099/95 como se fossem diplomas legislativos contrastados em termos de princípios informativos: são, a rigor, diplomas positivamente conectados em termos de celeridade e razoável duração do processo, e o primeiro serve de fonte informadora à segunda, inexistindo qualquer descompasso entre ambos.” (DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer à regra do novo CPC. Extraído de:** <http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>, em 05/07/2016, às 12:02 h)

¹⁴ <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>

aplicação do artigo 219 do NCPC, por óbvio, não será causa a atentar contra a celeridade processual.

3. Da necessidade de uniformização no sistema dos juizados especiais:

Como se sabe, o sistema dos juizados é composto por Juizados Estaduais e Federais. **O Conselho da Justiça Federal – CJF, após a entrada em vigor do novo código de processo civil, publicou resolução fazendo alterações na Turma Nacional de Unificação – TNU, adequando-a ao NCPC.** O regimento da TNU passou a prever em seu **art. 31, § 2º que: “Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis”.**

Note-se que se trata de norma jurídica e não enunciado orientador (redação dada pela Resolução nº CJF-RES2016/00392 de 19 de abril de 2016). Assim, caso aplicado o enunciado do FONAJE, estar-se-á criando formas diferentes de contagem de prazo dentre do mesmo microsistema. Não bastasse isso, no XIII FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, realizado em Recife no mês de abril do corrente ano, foi aprovado Enunciado FONAJEF nº 175 que diz: *“Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)”*. Assim, se o objetivo do FONAJE era uniformizar a atuação no sistema dos Juizados Especiais, com esta adoção de entendimento nitidamente *contra legem*, está colaborando diretamente para a divergência e o enfraquecimento da unidade do sistema.

4. Da necessidade de um diploma único como referência e base de uniformidade: Outro importante efeito positivo da aplicabilidade do artigo 219 do NCPC ao sistema dos juizados especiais é a uniformização dos



procedimentos. Como se sabe, vários estados da federação e magistrados do país estão aplicando o artigo 219 do NCPC ao sistema dos juizados. Para exemplificar: a) A Turma de Unificação de Jurisprudência do TJDF¹⁵ adotou expressamente a contagem em dias úteis nos Juizados Especiais; b) O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) durante encontro realizado em maio de 2015, na cidade de Vitória, aprovou enunciado pela aplicabilidade do artigo 219 do NCPC nos juizados especiais¹⁶ e c) a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em encontro realizado em 2015, aprovou o enunciado nº 45 no seguinte sentido: “A contagem dos prazos em dias úteis (art. 2019 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais”. Dessa maneira, **a adoção do NCPC como referência necessária no procedimento dos juizados especiais eliminaria entendimentos dissonantes, fortalecendo sobremaneira o sistema.**

5. Da necessidade de afastar contagens diferentes dentro de um mesmo procedimento. Outro ponto de destaque é a necessária uniformidade de prazos dentro dos procedimentos dos juizados especiais. É sabido que o recurso inominado tem previsão na lei dos juizados especiais, mas o agravo utilizado contra as decisões que deferem tutela antecipada nos juizados especiais da Fazenda Pública não. Este último recurso está previsto no

¹⁵ Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDF. Disponível em: <http://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/marco/contagem-de-prazos-nos-juizados-especiais-seguira-regra-do-novo-cpc>

¹⁶ “Enunciado nº 415. (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante).

Enunciado nº 416. (art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública).”



Código de Processo Civil e é por este regulado (tendo sido, inclusive, aumentado o prazo para sua interposição). Assim, pergunta-se: a) será possível aplicar duas modalidades distintas de prazo (uma que leve em consideração dias corridos para o recurso inominado e outra que leve em conta dias úteis para o agravo)? b) tendo em vista que o NCPC aumentou o prazo para agravo, esta norma será também afastada para os Juizados Especiais por supostamente afrontar o princípio da celeridade? c) E o recurso Extraordinário? É sabido que este tem sua previsão na Constituição Federal e no NCPC. Também a sua interposição deverá levar em conta dias corridos?

São todas essas incongruências que devem ser afastadas com uma medida simples: observância das normas jurídicas em vigor e da razão de ser do microssistema dos juizados especiais.

IV – DO CONSENSO DOUTRINÁRIO E DA ADVOCACIA COMO UM TODO

O entendimento que aqui se expõe é consonante com o posicionamento majoritário da advocacia e dos processualistas pátrios.

Neste sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Ofício n. 706/2016-GPR, datado de 10 de maio de 2016, e endereçado ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça, solicita a este órgão de controle do Poder Judiciário que pacifique o tema e faça com que a magistratura observe e dê



cumprimento ao novo Código de Processo Civil com aplicação do seu artigo 219 ao procedimento dos Juizados Especiais.

O Conselho Federal da OAB também defendeu a observância da novel legislação e ratifica os argumentos aqui expostos, especialmente quando alega¹⁷:

“[...] não há motivos razoáveis para crer que a celeridade processual ficará comprometida pela contagem dos prazos em dias úteis. Isso porque, conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça realizada em 2007, intitulada “Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais” (Brasília: Ideal, 2007) a morosidade do Judiciário decorre do que se chama ‘tempos mortos’, que são períodos ‘em que o processo aguarda alguma rotina a ser praticada pelos funcionários (nas pilhas sobre as mesas ou nos escaninhos), bem como os tempos gastos em rotinas que poderiam ser eliminadas se o fluxo de tarefas do cartório fosse racionalizado”.

Também o Conselho da Justiça Federal já se posicionou no sentido de aplicabilidade do artigo 219 do NCPC nos juizados, por meio da Resolução nº CJF-RES2016/00392 de 19 de abril de 2016. No mesmo sentido o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, por meio do Enunciado nº 175, aprovado na XIII, realizada no corrente ano.

Reforçaram este entendimento os processualistas presentes no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, com a edição dos enunciados nº 415 e 416¹⁸.

¹⁷ Ofício n. 706/2016-GPR, datado de 10 (dez) de maio de 2016 e endereçado ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, do Conselho Nacional de Justiça.

¹⁸ Enunciado 415 do FPPC: “Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis. (Grupo impacto nos juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante).



Resta evidenciado, portanto, a necessidade de se pacificar o tema da aplicação do art. 219 do CPC/2015 ao sistema dos Juizados Especiais, uniformizando-se o posicionamento já adotado pelo CJF, bem como pelas orientações dadas pelos FONAJEF e FPPC.

V – DO REQUERIMENTO

Considerando:

QUE os arts. 178 e 184 do CPC/1973, que previam a contagem de prazos de forma corrida, já não se encontram em vigor;

QUE a Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) revogou, expressamente, a Lei nº 5.869/1973 (antigo CPC), de modo a assumir seu lugar no microssistema dos Juizados Especiais;

QUE o Novo Código de Processo Civil prevê, em seu art. 219, a contagem de prazo em dias úteis;

QUE não figura juridicamente possível e nem razoável a aplicação de norma jurídica já revogada;

QUE a aplicação do art. 219 ao sistema dos Juizados Especiais configura-se como medida acertada e necessária à uniformização procedimental no âmbito dos Juizados Especiais;

Enunciado nº 416 do FPPC: A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda).



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUE a aplicabilidade da norma contida no art. 219 do NCPC não atenta contra os princípios dos Juizados Especiais, não sendo possível taxá-la como responsável pela morosidade da Justiça brasileira; e

QUE a aplicação do aludido dispositivo é clamor de toda a advocacia nacional e da doutrina processual civil pátria;

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal – ANAPE vem requerer que o Conselho Nacional de Justiça expeça norma orientadora ou recomendatória, no sentido de que a Magistratura Nacional observe e aplique a regra contida no art. 219 do Novo Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas Estaduais e Juizados Especiais Federais, afastando, por consequência, a aplicação da interpretação materializada no Enunciado nº 165 do FONAJE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2016.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

RODRIGO CAMARGO
OAB/DF 34.718

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864

MARCELLO TERTO
Presidente da ANAPE

DANIEL MAZZONI
Procurador Chefe – PGE/ES